



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 10855.721576/2013-30
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2003-006.423 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Turma Extraordinária**
Sessão de 28 de fevereiro de 2024
Recorrente PAULO SERGIO MANIERI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Exercício: 2011

REGIMENTO INTERNO DO CARF - PORTARIA MF Nº 1.634, DE 21/12/2023 - APLICAÇÃO DO ART. 114, § 12, INCISO I

Quando o Contribuinte não inova nas suas razões já apresentadas em sede de impugnação, as quais foram claramente analisadas pela decisão recorrida, esta pode ser transcrita e ratificada.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Ricardo Chiavegatto de Lima - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Cleber Ferreira Nunes Leite, Thiago Alvares Feital (suplente convocado(a)), Wilderson Botto, Ricardo Chiavegatto de Lima (Presidente).

Relatório

Por bem retratar os fatos ocorridos desde a constituição do crédito tributário por meio do lançamento até sua impugnação, adoto e reproduzo o relatório da decisão ora recorrida:

Contra o contribuinte acima qualificado foi lavrada a notificação de lançamento do ano-calendário 2011 (fls. 34/41), em que foram apuradas as seguintes infrações:

1. dedução indevida de despesas médicas, glosa do valor de R\$ 2.500,00;
2. dedução indevida de previdência privada e Fapi, glosa do valor de R\$ 3.860,00;
3. dedução indevida com despesa de instrução, glosa do valor de R\$ 2.958,00;

4. dedução indevida de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, glosa do valor de R\$ 30.191,66.

O crédito tributário e o enquadramento legal constam da notificação de lançamento.

Cientificado e inconformado, o contribuinte apresentou, na data de 20/05/2013, a impugnação (fl. 2), juntamente com demais documentos (fls. 3/24), conforme as razões ali expostas.

Cientificado da decisão de primeira instância em 04/11/2019, o sujeito passivo interpôs, em 21/11/2019, Recurso Voluntário, alegando a improcedência da decisão recorrida, sustentando, em apertada síntese, que:

- a) a dedução de pensão alimentícia está comprovada nos autos
 - b) os pagamentos de pensão alimentícia estão comprovados nos autos
- É o relatório.

Voto

Conselheiro(a) Cleber Ferreira Nunes Leite - Relator(a)

O Recurso Voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, motivo pelo qual dele conheço

O litígio recai sobre dedução indevida de pensão alimentícia

Tendo em vista que o recorrente trouxe em sua peça recursal basicamente os mesmos argumentos deduzidos na impugnação, nos termos ART. 114, § 12, INCISO I do Regimento Interno do CARF (RICARF), aprovado pela Portaria MF Nº 1.634, DE 21/12/2023, reproduzo no presente voto a decisão de 1ª instância com a qual concordo e que adoto:

A impugnação apresentada é tempestiva (fl. 51) e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto nº 70.235/1972 e alterações posteriores. Assim sendo, dela tomo conhecimento.

Versa o presente processo sobre deduções indevidas de pensão alimentícia judicial e/ou por escritura pública, de previdência privada e Fapi, de instrução e de despesas médicas.

Inicialmente, há de se destacar que o impugnante concorda com a apuração das infrações de Dedução indevida de despesas médicas, de previdência privada e Fapi e de instrução. Fica, portanto, consolidado administrativamente o lançamento relativo a essas matérias.

No que concerne à Dedução indevida de pensão alimentícia judicial cumpre reproduzir o art. 78 do Regulamento do Imposto de Renda, Decreto nº 3.000/1999, vigente à época da ocorrência do fato gerador, *in verbis*:

“Art. 78. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida a importância paga a título de pensão alimentícia em face das normas do Direito de Família, quando em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente, inclusive a prestação de alimentos provisionais (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso II).

§ 1º A partir do mês em que se iniciar esse pagamento é vedada a dedução, relativa ao mesmo beneficiário, do valor correspondente a dependente.

§ 2º O valor da pensão alimentícia não utilizado, como dedução, no próprio mês de seu pagamento, poderá ser deduzido nos meses subsequentes.

§ 3º Caberá ao prestador da pensão fornecer o comprovante do pagamento à fonte pagadora, quando esta não for responsável pelo respectivo desconto.

§ 4º Não são dedutíveis da base de cálculo mensal as importâncias pagas a título de despesas médicas e de educação dos alimentandos, quando realizadas pelo alimentante em virtude de cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).

§ 5º As despesas referidas no parágrafo anterior poderão ser deduzidas pelo alimentante na determinação da base de cálculo do imposto de renda na declaração anual, a título de despesa médica (art. 80) ou despesa com educação (art. 81) (Lei nº 9.250, de 1995, art. 8º, § 3º).” (g.n.)

No caso em comento, a autoridade fiscal glosou o montante de R\$ 30.191,66, por falta de comprovação ou por falta de previsão legal para sua dedução. De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal, de fl. 37, a fiscalização observou que:

a) pensão ao filho Pedro Henrique, comprovou o pagamento somente de R\$ 4.070,32, conforme consta do Informe de Rendimentos da OESP Mídia S/A; b) pensão ao filho Danilo Vitor de Moraes Manieri, CPF 331.925.318/27, declarada como paga à mãe do Danilo, porém, pelo Acordo Judicial a pensão é para o filho Danilo. O filho Danilo já é maior de 24 anos de idade, nasceu em 1984, e, ainda, não necessita de amparo a sua subsistência, pois já trabalha há tempo e teve no ano de 2011 rendimentos do trabalho de mais do dobro do valor declarado como pago de pensão ao filho Danilo.

No caso em tela, observa-se que, quanto ao filho Pedro Henrique dos Santos Manieri, menor de idade, o impugnante logrou apenas comprovar o pagamento de pensão alimentícia judicial no valor de R\$ 4.070,32, conforme o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, de fl. 4. Ressalte-se que tal valor já foi aceito pela fiscalização e corresponde ao pagamento de pensão nos meses de janeiro e fevereiro de 2011, conforme pesquisa nos arquivos eletrônicos da Receita Federal do Brasil – DIRF, de fl. 56. Faz-se mister frisar que a fim de comprovar o valor restante de pensão alimentícia, declarado como R\$ 15.500,98 (fl. 30), caberia ao impugnante trazer aos autos os comprovantes de depósito bancário, de acordo com o estipulado no acordo judicial (item III, fl. 16) e corroborado no Termo de Audiência em Separação Consensual (fls. 11 e 12). Como o recorrente não logrou fazê-lo, cumpre manter o trabalho fiscal nesse aspecto.

No que tange ao outro filho do interessado, Danilo Vitor de Moraes Manieri, conforme observado pela autoridade fiscal, trata-se de maior de idade, cuja pensão foi declarada como referente à progenitora, Sra. Sueli Joana da S. Moraes, no montante de R\$ 18.761,00 (DAA/2012, fl. 30). Nesse tocante cumpre destacar que, pelo acordo judicial apresentado, de fls. 21/23, datado de 1988, a Sra. Sueli abriu mão de qualquer pensionamento, ficando determinado o pagamento dos alimentos apenas em favor do filho Danilo, à época menor de idade. Foram também acostados aos autos o Termo de Audiência em Separação Consensual, de fl. 20 e o Mandado judicial, de fl. 19.

Nesse tocante, verifica-se que inexistente razão ao interessado. Senão, vejamos.

A homologação do acordo judicial, cumpre prelecionar, não produz efeitos na esfera fiscal, pois a legislação tributária somente considera válido o direito à dedução dos alimentos quando decorrente das normas do Direito de Família.

Este ramo do Direito concede aos pais diversos direitos para que possam criar seus filhos sob proteção do Estado, entretanto, em contrapartida, exige também o

cumprimento de deveres diversos, dentre os quais o de *sustento* (Código Civil, art. 1.630 a 1.638).

Faz-se mister frisar que o Código Civil (Lei n.º 10.406/2002) trata especificamente *Dos Alimentos* em seu Subtítulo III, arts. 1.694 a 1.710.

Os artigos 1.696 e 1.698 do Código Civil prescrevem, com clareza meridiana, que *o direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros, somente se o parente, que deve alimentos em primeiro lugar, não estiver em condições de suportar totalmente o encargo, serão chamados a concorrer os de grau imediato; sendo várias as pessoas obrigadas a prestar alimentos, todas devem concorrer na proporção dos respectivos recursos, e, intentada ação contra uma delas, poderão as demais ser chamadas a integrar a lide.*

O exame desta questão não pode ficar adstrito à interpretação literal das normas pertinentes, sendo necessário determinar a **natureza dos pagamentos** efetuados pelo contribuinte e verificar, por meio de interpretação finalística e sistemática das normas tributárias e de Direito de Família, o alcance da dedução de pagamentos a título de pensão alimentícia ao filho maior e capaz, Danilo Vitor de Moraes Manieri, conforme observado pela autoridade fiscal.

Não há como interpretar o art. 8º, II, “f”, da Lei n.º 9.250/95, como se fosse norma isolada no sistema. É importante identificar a natureza dos pagamentos efetuados por meio de sentenças ou acordos judiciais, pois nem todos têm a natureza jurídica de pensão alimentícia, embora possam ter sido assim denominados como no presente caso.

Neste ponto, necessário se faz reportarmos à Constituição Federal, ao Código Civil, bem como ao RIR/1999, vigente à época da ocorrência do fato gerador, para esclarecer as condições de dedutibilidade da pensão alimentícia. Seguem textos legais com grifos nossos:

Da Constituição Federal:

Art. 229. Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os **filhos menores**, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.

Do Código Civil (Lei n.º 10.406/2002):

Art. 1.566. São deveres de ambos os cônjuges:

I - fidelidade recíproca;

II - vida em comum, no domicílio conjugal;

III - mútua assistência;

IV - sustento, guarda e educação dos filhos;

V - respeito e consideração mútuos.

[...]

Art. 1.590. As disposições relativas à guarda e prestação de alimentos aos filhos menores estendem-se aos maiores incapazes.

[...]

Art. 1.630. Os filhos estão sujeitos ao poder familiar, **enquanto menores**.

[...]

Art. 1.635. Extingue-se o poder familiar:

I - pela morte dos pais ou do filho;

II - pela emancipação, nos termos do art. 5o, parágrafo único;

III - pela maioridade;

IV - pela adoção;

V - por decisão judicial, na forma do artigo 1.638.

[...]

Art. 1.694. Podem os parentes, os cônjuges ou companheiros **pedir uns aos outros os alimentos de que necessitem** para viver de modo compatível com a sua condição social, inclusive para atender às necessidades de sua educação.

§ 1º Os alimentos devem ser fixados na proporção das necessidades do reclamante e dos recursos da pessoa obrigada.

§ 2º Os alimentos serão apenas os indispensáveis à subsistência, quando a situação de necessidade resultar de culpa de quem os pleiteia.

Art. 1.695. São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalca do necessário ao seu sustento.

Art. 1.696. O direito à prestação de alimentos é recíproco entre pais e filhos, e extensivo a todos os ascendentes, recaindo a obrigação nos mais próximos em grau, uns em falta de outros.

[...]

Art. 1.701. A pessoa obrigada a suprir alimentos poderá pensionar o alimentando, ou dar-lhe hospedagem e sustento, sem prejuízo do dever de prestar o necessário à sua educação, quando menor.

Do RIR/1999:

Dependentes

Art. 77. Na determinação da base de cálculo sujeita à incidência mensal do imposto, poderá ser deduzida do rendimento tributável a quantia equivalente a noventa reais por dependente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 4º, inciso III).

§ 1º Poderão ser considerados como dependentes, observado o disposto nos arts. 4º, § 3º, e 5º, parágrafo único (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35):

I - o cônjuge;

II - o companheiro ou a companheira, desde que haja vida em comum por mais de cinco anos, ou por período menor se da união resultou filho;

III - a filha, o filho, a enteada ou o enteado, até vinte e um anos, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

IV - o menor pobre, até vinte e um anos, que o contribuinte crie e eduque e do qual detenha a guarda judicial;

V - o irmão, o neto ou o bisneto, sem arrimo dos pais, até vinte e um anos, desde que o contribuinte detenha a guarda judicial, ou de qualquer idade quando incapacitado física ou mentalmente para o trabalho;

VI - os pais, os avós ou os bisavós, desde que não auferam rendimentos, tributáveis ou não, superiores ao limite de isenção mensal;

VII - o absolutamente incapaz, do qual o contribuinte seja tutor ou curador.

§ 2º Os dependentes a que referem os incisos III e V do parágrafo anterior poderão ser assim considerados quando maiores até vinte e quatro anos de idade, se ainda estiverem cursando estabelecimento de ensino superior ou escola técnica de segundo grau (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 1º).

§ 3º Os dependentes comuns poderão, opcionalmente, ser considerados por qualquer um dos cônjuges (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 2º).

§ 4º No caso de filhos de pais separados, poderão ser considerados dependentes os que ficarem sob a guarda do contribuinte, em cumprimento de decisão judicial ou acordo homologado judicialmente (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 3º).

§ 5º É vedada a dedução concomitante do montante referente a um mesmo dependente, na determinação da base de cálculo do imposto, por mais de um contribuinte (Lei nº 9.250, de 1995, art. 35, § 4º).

Como se pode ver, são deveres dos pais, o sustento, guarda e educação de seus filhos os quais estão sujeitos ao poder familiar enquanto menores, sendo que tal poder se extingue com a maioridade dos mesmos. Nota-se, ainda, que são devidos alimentos para maiores quando quem **“os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, a própria manutenção”**.

A obrigação alimentar obedece a certos requisitos para sua concessão, são eles:

- a. existência de um vínculo de parentesco;
- b. necessidade do reclamante;
- c. possibilidade econômico-financeira da pessoa obrigada; d. proporcionalidade.

Repise-se o que preceitua de forma mais explícita o art. 1.695 do Código Civil: "São devidos os alimentos quando quem os pretende não tem bens suficientes, nem pode prover, pelo seu trabalho, à própria manutenção, e aquele, de quem se reclamam, pode fornecê-los, sem desfalque do necessário ao seu sustento".

Repita-se que, no que se refere ao primeiro pressuposto (vínculo de parentesco), nem todos os parentes são obrigados a prestar alimentos, uma vez que, de acordo com a lei, somente o são os ascendentes, descendentes e, na falta destes, os irmãos (art. 1.697 do Código Civil).

Em relação ao segundo pressuposto (necessidade do reclamante), importa considerar que o credor da prestação alimentar deve, efetivamente, encontrar-se em estado de necessidade, de maneira que se não vier a receber os alimentos, isso poderia pôr em risco a sua própria subsistência. Basta que tal necessidade seja involuntária e inequívoca, colocando-o impossibilitado de prover à própria subsistência. Sua origem pode ser social (desemprego), física (enfermidade, velhice ou invalidez), moral ou qualquer outra que o coloque impossibilitado de prover à própria subsistência.

E é em relação à necessidade do beneficiário, filho do contribuinte, maior de idade, que o caso em concreto se desvincula das normas do Direito de Família.

Cumprir enfatizar que o ônus da prova para a dedução de pensão alimentícia é do contribuinte e, no presente caso, o mesmo não trouxe aos autos documentos que comprovem a incapacidade para o trabalho de seu filho Danilo Vitor de Moraes Manieri.

Pelas razões expostas, a dedução pretendida não pode ser aceita como proveniente de *pensão alimentícia judicial* devida em face das normas de Direito de Família, para fins de dedução da base de cálculo do imposto de renda. Consequentemente, tal repasse financeiro deve ser considerado como mera liberalidade.

Neste contexto, destaco o magistério de Sílvio de Salvo Venosa, *in* Direito Civil, Terceira Edição, Editora Atlas, São Paulo, 2003, página 385:

“tem-se entendido que, por aplicação do entendimento fiscal quanto à dependência para o Imposto de Renda, que o pensionamento deva ir até os 24 anos de idade. Outras situações excepcionais, como condição de saúde, poderão fazer com que os alimentos possam ir além da maioridade, o que deverá ser examinado no caso concreto.”

A doutrina e boa parte da jurisprudência admitem que tal pagamento se dê até os 24 anos de idade, devendo ser comprovado, nessa hipótese, que o alimentando é estudante regularmente matriculado em estabelecimento de ensino superior, sem condições próprias de subsistência.

Reitere-se, por outro lado, que para que eventuais repasses financeiros a filho maior de 24 anos de idade pudessem ser classificados como pensão alimentícia, necessário seria que ficasse comprovada a sua incapacidade para o trabalho ou a falta de condições de

prover, pelo seu trabalho, a sua própria manutenção, nos termos do art. 1.695 do Código Civil.

Neste contexto, é importante apontar que outra não tem sido a posição dos tribunais quanto à questão em casos concretos:

“APELAÇÃO CIVEL. ALIMENTOS. EXONERAÇÃO.

1. Com a maioria do apelante, os alimentos deixaram de encontrar seu fundamento no dever de sustendo dos pais para com os filhos menores (art. 1.566, inc. IV, do CCB) – e que faz presumida a necessidade – e passaram a amparar-se na obrigação existente entre parentes (art. 1.694 e seguintes do CCB), desaparecendo, a partir daí, a presunção de necessidade, que deve ser provada por quem alega, ou seja, pelo apelante. 2. Ante a não comprovação de necessidade do alimentado, cabível a exoneração. NEGARAM PROVIMENTO. UNÂNIME. TJRS. Apelação Cível No. 70012523106 em 19/10/2005”

“CIVIL. ACORDO DE ALIMENTOS. HOMOLOGAÇÃO. IMPOSTO DE RENDA. RECURSO IMPROVIDO.

1. Restando patenteado nos autos que o objetivo da alimentante se reveste do nítido desejo de benefício tributário, não deve o Judiciário homologar acordo de alimentos.

2. As acordantes informam que a filha cuida há vários anos da mãe, com quem gasta quase metade de seus rendimentos. Tal fato, mesmo que verídico, não enseja isenção do Imposto de Renda, mas, tão-somente, as reduções asseguradas a todos os contribuintes.

3. Recurso conhecido e improvido.

(20050110996055APC, Relator SANDOVAL OLIVEIRA, 4ª Turma Cível, julgado em 22/11/2006, DJ 17/04/2007, pág. 124)”

Outro também não seria o entendimento do colendo Superior Tribunal de Justiça, preconizando que os alimentos são devidos "ao filho até a data em que vier ele a completar os 24 anos, pela previsão de possível ingresso em curso universitário" (STJ - 4ª turma - RESP 23.370/PR - Rel. Min. Athos Carneiro - v.u. - DJU de 29/03/1993, p. 5.259).

‘EXONERAÇÃO. ALIMENTOS. MAIORIDADE. ÔNUS. PROVA.

Trata-se, na origem, de ação de exoneração de alimentos em decorrência da maioria. No REsp, o recorrente alega, entre outros temas, que a obrigação de pagar pensão alimentícia encerra-se com a maioria, devendo, a partir daí, haver a demonstração por parte da alimentanda de sua necessidade de continuar a receber alimentos, mormente se não houve demonstração de que ela continuava os estudos. A Turma entendeu que a continuidade do pagamento dos alimentos após a maioria, ausente a continuidade dos estudos, somente subsistirá caso haja prova da alimentanda da necessidade de continuar a recebê-los, o que caracterizaria fato impeditivo, modificativo ou extintivo desse direito, a depender da situação. Ressaltou-se que o advento da maioria não extingue, de forma automática, o direito à percepção de alimentos (Súm. n. 358-STJ), mas esses deixam de ser devidos em face do poder familiar e passam a ter fundamento nas relações de parentesco (art. 1.694 do CC/2002), em que se exige prova da necessidade do alimentando. Dessarte, registrou-se que é da alimentanda o ônus da prova da necessidade de receber alimentos na ação de exoneração em decorrência da maioria. In casu, a alimentanda tinha o dever de provar sua necessidade em continuar a receber alimentos, o que não ocorreu na espécie. Assim, a Turma, entre outras considerações, deu provimento ao recurso. Precedente citado: RHC 28.566-GO, DJe 30/9/2010. REsp 1.198.105-RJ, Rel. Min. Nancy Andrighi, julgado em 1º/9/2011.

Notadamente, fincado nos princípios Constitucionais e especialmente na proteção da família, o arcabouço legislativo do Direito de Família inserto no Código Civil, tem como pressuposto a tutela do Direito dos seus membros, visando assegurar amparo e proteção àqueles que se encontrem em situação debilitada, notadamente os menores e

incapazes cujo direito seja suscetível de lesão advinda, dentre outras, das hipóteses de dissolução de sociedade conjugal ou sucessão. Porém, tal situação absolutamente não se encontra retratada nos autos.

Sob o enfoque do Direito Tributário, a partir da maioria dos filhos, qualquer repasse de numerário efetuado pelo pai/mãe alimentante se equipara aos repasses efetuados pelos demais pais que nunca estiveram obrigados a efetuar pagamentos a título de pensão alimentícia. Entender o contrário seria dar aos pais que estão na situação do interessado, de forma não isonômica, um benefício que os demais pais, que jamais pagaram pensão alimentícia, não possuem, qual seja, o de abater da base de cálculo do Imposto de Renda eventuais deduções relativas a seus filhos.

Isso posto, cabe confirmar-se a glosa apontada pela notificação de lançamento em análise, não merecendo prosperar a dedução de pensão judicial declarada pelo Contribuinte.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Cleber Ferreira Nunes Leite